



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

**ACÓRDÃO**

**Classe** : Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º  
**0021487-60.2013.8.05.0000**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Xique-Xique  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal  
**Relator(a)** : Des. Pedro Augusto Costa Guerra  
**Autor** : Ministério Públlico  
**Promotor** : José Jorge Meireles Freitas  
**Proc. Geral** : Rômulo de Andrade Moreira  
**Réu** : Alfredo Ricardo Bessa Magalhães, Prefeito Municipal de Xique-Xique  
**Advogado** : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)  
**Estagiário(a)** : Eliel Cerqueira Marins  
**Réu** : Onaldo Passos Lustosa Filho, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Xique-xique  
**Advogado** : Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)  
**Réu** : Edmar Nogueira Queiroz, Secretário Municipal de Saúde de Xique-Xique  
**Advogado** : Naiane Aleluia Santos de Sousa (OAB: 30948/BA)  
**Réu** : José Romero Félix Cabral, Secretário Municipal do Trab. e Dese. Social de Xique-Xique  
**Advogado** : Vanessa Vianna Rezende (OAB: 31010/BA)  
**Réus** : Denimário Veloso dos Santos, e outro  
**Advogado** : Caroline Ayres Moreira (OAB: 29557/BA)  
  
**Assunto** : Crimes de Responsabilidade

EMENTA: PENAL PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 8.038/90. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AO PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE A PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N° 201/1967; ART. 89, CAPUT, DA LEI nº 8.666/1993, c/c ARTIGOS 29 e 69 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONEXOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DENUNCIADOS NAS IRAS DO ARTIGO 1º, II, do DE. LEI 201/67 c/c ARTIGOS 29 e 69, DA LEI PENAL. PARTICULARES LANÇADOS NAS PENAS DO ARTIGO 1º, II, DEC. LEI 201/67 c/c ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93 E ARTIGOS 29 E 69, DA LEI PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CRIMES LICITATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA PRIVADA, EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. DEFESAS APRESENTADAS PELOS ACUSADOS. DIVERSAS PRELIMINARES AVENTADAS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E EXCESSO DE IMPUTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.41 DO CPP. PETIÇÃO INICIAL QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS FATOS CONSIDERADOS ILÍCITOS, COM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, E EM HARMONIA COM O FIGURINO PROCESSUAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL QUE AMOLDAM-SE, EM TESE, ÀS DESCRIÇÕES ABSTRATAS DOS TIPOS PENAIS NELA INDICADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO ÓRGÃO ACUSADOR. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO. O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É ATO QUE ESTÁ PAUTADO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VOLTADO, SIMPLESMENTE À ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PRESENTE A MATERIALIDADE E EXISTINDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, NÃO HÁ ESPAÇO PARA SUA REJEIÇÃO, DE PLANO. PEÇA ACUSATÓRIA AMPARADA EM PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CAPAZES DE RECOMENDAR A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO A ENSEJAR, EM TESE, A CAPITULAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DOS ACUSADOS DOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS PÚBLICOS, A TEOR DO ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

**I**- A Denúncia, como preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, - Edição, p. -, "deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolvem o fato e que possam influir na sua caracterização". Nessa ótica, tem decidido o STF que: "No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório." (INQ 2486-AC, Rel. Carlos Britto, 08/11/2009).

**II**- Mostrando-se a inicial acusatória ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descreve, com suficiência, o fato-crime imputado ao denunciado, de modo a permitir o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não há falar em trancamento da ação penal, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal

inépcia da denúncia. 3. Recurso improvido. (RHC 13.314/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005.

**III-** Vestibular Acusatória que preenche todos os seus requisitos, pois contém a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação dos Acusados e classificação dos crimes, atendendo assim às formalidades exigidas pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Preliminar Rejeitada.

**IV-** Materialidade e indícios de autoria dos fatos delitógenos, que exsurgem, em tese, de forma plausível, ante a farta documentação acostada pelo Órgão Acusador, não prosperando a alegação de ausência de justa causa ou interesse de agir, vez que presente o lastro probatório mínimo apto à deflagração e processamento da presente Ação Penal, não sendo cabível, nesse juízo inicial de cognição, aferição de elementos outros, a exemplo da ausência de dolo, inexistência de lesão ao erário, atipicidade da conduta ou excesso de imputação, por se tratar de indevida incursão meritória que extrapola este juízo de admissibilidade.

**V-** O pedido é juridicamente possível, eis que os fatos articulados na Exordial amoldam-se às descrições abstratas dos tipos penais nela indicados. As partes são legitimadas a figurar no processo e há interesse de agir por parte do titular da pretensão punitiva. Preambulares desacolhidas.

**VI-** Ação Penal proposta em face do Prefeito Municipal de XIQUE-XIQUE/BA, sob o fundamento de infração ao artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967; artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal. Secretários Municipais lançados nas iras dos artigos 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967; artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal. Particulares denunciados nas penas do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967; artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal.

**VII-** A rejeição prematura da Peça Exordial só pode ser operada se restar, estreme de dúvidas, a sua improcedência, nos termos do artigo 395, do CPP e artigo 6º, da Lei nº 8.038/90. Do contrário, deve a peça ser recebida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

**VIII- Denúncia Recebida, sem a medida cautelar de afastamento do Prefeito Acusado, bem como dos Secretários Municipais**, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que inexistentes elementos em concreto, que autorizem a utilização de tal medida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Penal Originária nº 0021487-60.2013.805.0000**, provenientes da Comarca de Xique-Xique/Bahia, tendo por Autor: **Ministério Público do Estado da Bahia** e Réus: **Alfredo Ricardo Bessa Magalhães** (Prefeito Municipal de Xique-Xique/Bahia), **Onaldo Passos Lustosa Filho** (Secretário Municipal de Administração e Finanças), **Edmar Nogueira Queiroz** (Secretário Municipal de Saúde), e **José Romero Félix Cabral** (Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social), **Denimário Veloso dos Santos** e **Michelle Sampaio Cardoso** (Proprietários da Sociedade MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA).

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, **em rejeitar as preliminares e RECEBER A DENÚNCIA, sem afastamento do Prefeito e Secretários do Município de Xique-Xique-BA**, na forma do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Ação Penal originalmente proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atribuindo a **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES, ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO, EDMAR NOGUEIRA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

**QUEIROZ, JOSÉ ROMERO FÉLIX CABRAL, DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS e MICHELLE SAMPAIO CARDOSO**, a prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, incidindo ainda nos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Segundo relata a inicial Acusatória (fls.02/08), **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Xique-Xique-BA, no primeiro semestre do exercício do ano de 2013, além de ter manejado, irregularmente, rendas públicas, quando efetuou pagamentos a particular, contratado de maneira direta e indevida por seu conduto, para a prestação de múltiplos serviços de assessoramento, teria ainda admitido e designado servidor público contra expressa disposição legal, conforme o seguinte detalhamento.

Para a execução da malversação dos recursos do erário municipal, o mencionado mandatário abonou os atos supressórios de certames e subscreveu instrumentos contratuais, de forma consciente, valendo-se da instrumentalidade dos Secretários Municipais **ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO** (Administração e Finanças), **EDMAR NOGUEIRA QUEIROZ** (Secretário de Saúde), e **JOSÉ ROMERO FÉLIX CABRAL** (Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social), os quais autorizavam, em suas respectivas pastas, pagamentos à Pessoa Jurídica **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, dirigida por **MICHELLE SAMPAIO CARDOSO**, tendo como sócio e esposo **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**, então pregoeiro e membro da Comissão de Licitações de Xique-Xique.

Salientou a Peça Exordial que, após ratificar três atos de inexistências licitatórias, o então Alcaide, Sr. **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, em nome da Municipalidade, avençou com a aludida corporação privada, em 09/01/2013, serviços de assessoria e controladoria interna e financeira da Prefeitura, bem como dos **FUNDOS DE SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAIS**, resultando em pactos de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

12 (doze) meses cada, quantificados em R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito) mil reais, violando as regras licitatórias.

Ademais, tais serviços seriam caracterizados pela sua trivialidade, não se enquadrando na singularidade permissiva da supressão dos certames (artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93), desobedecendo ainda aos preceitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por ausência de explicitação dos critérios de formação e fixação dos preços.

Ressaltou a existência de um conluio entre o Prefeito, o Secretário de Finanças e os representantes da empresa contratada **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, sendo que a razão da escolha da empresa teria ocorrido porque o sócio **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**, antes dos reajustes em comento, já era servidor da municipalidade, lotado na chefia do setor de concorrências da municipalidade, exercendo inquestionável influência sobre o Burgomestre, tendo, inclusive, sugerido ao Prefeito a nomeação do Sr. **ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO** (atual Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Dessarte, o aludido Prefeito teria causado prejuízos ao erário, tanto por impedir a obtenção de melhores pactos pela Administração, quanto pela realização de despesas decorrentes de indevidas contratações diretas (artigo 49, § 2º, da Lei de Licitações), tendo a municipalidade sido onerada, consequentemente, no ano de 2013, por remunerar a aludida sociedade ( integrada por **MICHELLE SAMPAIO CARDOSO** e **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**), em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Por derradeiro, **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, Prefeito do Município de Xique-Xique, nas ocasiões descritas acima, no ano de 2013, servindo-se dos préstimos dos Secretários **ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO** (Sec. Administração e Finanças), **EDMAR NOGUEIRA QUEIROZ** (Sec. Saúde) e **JOSÉ ROMERO FÉLIX CABRAL** (Sec. Trabalho e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

Desenvolvimento Social), os quais autorizaram, em suas respectivas áreas, pagamentos à empresa MSCVELOSO ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA, sendo que tal modus operandi redundou em malversação de recursos públicos, na medida em que o Alcaíde, pela prevalência de seus interesses, viabilizou o dispêndio ilícito de numerário oficial, na razão acima consignada, porquanto assim teria agido com lastro em ajustes viciados, provenientes de contratos diretos, tendo os certames sido suprimidos de modo irregular, no conteúdo e na forma.

Posto isso, após as devidas notificações para a apresentação de respostas, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, c/c art. 1º, da Lei nº 8.658/93, requereu o recebimento da inicial Acusatória, citando os Acusados para os fins do artigo 396 a 401, do CPPB, prosseguindo-se com os atos instrutórios, nos termos do artigo 10, da Lei nº 8.038/90, até a final condenação dos Acusados, aí incluída a reparação mínima dos danos decorrentes da prática infracional (artigo 387, IV, CPP).

Facultadas as Defesas, os Denunciados (fls. 1.542/1.560; fls. 1.587/1.621; fls. 1.649/1.676; fls. 1.734/1.750 e fls. 1.834/1.853) refutaram o libelo preliminar, arguindo, em síntese, a inépcia da exordial; a ausência de dolo, a ausência de justa causa, da impossibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir, da não comprovação de lesão ao erário, da atipicidade das condutas e do excesso de imputação.

**JOSÉ ROMANO FÉLIX**, em sua defesa preliminar, acostada às fls. 1.542/1.560), alegou em sede de preliminar a inépcia da Peça Exordial, em razão de insuficiente descrição fática, à luz do artigo 41, da Lei Processual Penal. No mérito, requereu a rejeição da Denúncia, em razão da atipicidade do fato pela ausência da comprovação do elemento subjetivo (dolo específico), ou a exclusão deste Denunciado do Pólo Passivo da Ação.

**ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, por sua vez, em sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

Resposta à Acusação (fls. 1.587/1.621), requereu a rejeição da Denúncia em razão do Ministério Público ter arquivado anteriormente Inquérito Civil instaurado, para a apuração dos mesmos fatos narrados na presente Peça Acusatória. Pugnou pela rejeição da Denúncia, em face da inexistência de dolo específico, bem como em razão da manifesta atipicidade material da conduta. Na remota hipótese do recebimento da Peça Incoativa, que seja afastada a Acusação pela prática do crime delimitado no artigo 1º, II, do D.L nº 201/67, na medida em que a conduta de utilizar indevidamente verba pública apresenta-se como pós-factum impunível, com relação ao artigo 89, da Lei nº 8.666/93.

**EDMAR NOGUEIRA** (fls.1.649/1.676), em Defesa Preliminar, salientou em preliminar, a inépcia da Exordial Acusatória, em razão de Insuficiente descrição fática. Ressaltou a ausência de justa causa para a Ação Penal, bem como ausência de dolo específico, e a atipicidade da conduta, pois não teria havido prejuízo ao Erário. Pugnou pela Rejeição da Denúncia, em respeito ao Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal, tendo em vista que o Ministério Público teria arquivado Inquérito Civil instaurado para apurar os mesmos fatos objetos desta ação.

**ONALDO PASSOS LUSTOSA** (fls.1.734/1.750), de forma similar, requereu a Rejeição da Denúncia em razão da ausência de justa causa para a deflagração da Ação Penal, destacando ainda a inépcia da Exordial, decorrente da narrativa vaga e genérica dos fatos expostos pelo Órgão Acusatório, bem como a rejeição da Peça Acusatória em razão da atipicidade do fato pela ausência do elemento subjetivo.

**DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS e MICHELLE SAMPAIO CARDOSO VELOSO**, (fls. 1.834/1.853), sustentaram, em sua Defesa Preliminar, a atipicidade da conduta, já que teria havido o arquivamento de anterior Inquérito Civil versando sobre os mesmos fatos. Salientou a ausência da possibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção da Ação Penal, bem como falta de justa causa para a deflagração da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal

Ação Penal. No mérito, pugnaram pela extinção do processo, com base no artigo 397, III, da Lei Processual Penal ou a absolvição sumária, em razão das provas atestarem a sua manifesta inocência, por atipicidade das imputações.

Opinativo Ministerial (fls. 1.922/1.927), refutando as preliminares apresentadas pelos Acusados, destacou que os fatos narrados possuem, abstratamente, enquadramento penal, estando as infrações suficientemente caracterizadas, bem como que o momento para aferição da qualidade do dolo e do dano são matérias ínsitas da instrução criminal, pugnando assim, pelo recebimento do Libelo Preliminar, analisando-se, na ocasião, a efetiva necessidade de afastamento do Prefeito Municipal, ou de sua prisão cautelar.

É o Relatório.

V O T O

Cuida-se da Ação Penal proposta contra o Prefeito Municipal de **XIQUE-XIQUE/BAHIA**, Sr. **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, sob o fundamento de infração ao artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967; artigo 89, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 29 e 69, do Código Penal, pela indevida, danosa e tríplice contratação direta de **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em janeiro do ano de 2013, para serviços de assessoria de controle interno da respectiva Prefeitura e de controles financeiros dos Fundos de Saúde e de Assistência Social locais, em avenças quantificadas em R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito) mil reais, beneficiando o casal **MICHELE SAMPAIO CARDOSO** e **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**, aos quais se imputa a violação do art. 1º, II, do Dec. Lei nº 201/67, artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c artigos 29 e 69, da Lei Penal, servindo-se o Alcaide dos préstimos dos Secretários



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

Municipais **ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO** (Administração e Finanças), **EDMAR NOGUEIRA QUEIROZ** (Secretário de Saúde) e **JOSÉ ROMERO FÉLIX CABRAL** (Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social), que autorizavam, em suas pastas, pagamentos àquela empresa, incidindo nas reprimendas do artigo 1º, II, do Dec. Lei 201/67, c/c os artigos 29 e 69, da Lei Penal.

Analiso, inicialmente, a preliminar suscitada pela Defesa, acerca do indeferimento da petição inicial, por não preencher a Denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Como cediço, nesta fase do processo cabe ao Tribunal de Justiça, através da Câmara Criminal, Juiz Natural para o feito, deliberar sobre o recebimento ou rejeição de Denúncia ou Queixa e, posteriormente, em caso de prosseguimento, ser analisada a ação propriamente dita, após todos os demais trâmites, observando, evidentemente, o exercício pleno do devido processo legal e da ampla defesa a ele inerente.

Com efeito, dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal:

***"Art. 41 - A denúncia ou "queixa" conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".***

Desta forma, entendo que a respectiva narrativa atende aos requisitos legais necessários, pois, pela resposta apresentada pelos Acusados, constata-se que tenham entendido perfeitamente os termos da Denúncia, tanto que exercitaram plenamente a sua Defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o que segue:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITOS CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.** 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o seu motivo legal mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*. 2. Mostrando-se a inicial acusatória ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descreve, com suficiência, o fato-crime imputado ao denunciado, de modo a permitir o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não há falar em trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia. 3. Recurso improvido. (RHC 13.314/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 475)

A inicial Acusatória, como se percebe, com extrema facilidade, contém a descrição dos fatos considerados, em tese, ilícitos, com todas as suas circunstâncias e nuances, atribuindo aos Acusados a prática de crimes previstos no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67; no artigo 89, **"caput"**, da Lei nº 8.666/93, c/c os artigos 29 e 69, do Código Penal, e instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento do processo.

Assim, afasta-se a prefacial em epígrafe.

No que se refere à alegação de ausência de interesse de agir ou possibilidade jurídica do pedido, para a deflagração da Ação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

Penal em razão de prévio arquivamento de Inquérito Civil, onde se investigavam os mesmos fatos criminosos, objeto da presente Ação, insta salientar que a promoção de arquivamento invocada pelos Demandados, lançada pelo membro do **Parquet** de Xique-Xique, nos autos do **Inquérito Civil nº 01/2013 (SIMP nº 691.0.107634/2014)**, não foi acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, Órgão Revisor desse procedimento, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 30, da Lei nº 8.625/93). Demais disso, é de curial sabença a independência de instâncias sobre os mesmos eventos, sendo que uma providência não é prejudicial à outra (cível e penal), o que demonstra a presença do interesse de agir, como condição da presente Ação Penal.

Observa-se, ainda, que o pedido é juridicamente possível, eis que os fatos articulados na exordial amoldam-se às descrições abstratas dos tipos penais nela indicados. As partes são legitimadas a figurar no processo e há interesse de agir por parte do titular da pretensão punitiva.

Assim, rejeita-se a segunda preliminar.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a causa está embasada em documentos de origem pública, oriundos da própria Prefeitura de Xique-Xique, da Câmara de vereadores local, da Promotoria de Justiça da Comarca, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado e do Poder Judiciário, destacando a incompatibilidade, em tese, para a contratação da empresa **MSVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, seja pela prévia condenação do seu sócio **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**, por improbidade administrativa (fls. 28/44; fls. 67/68 e fls. 1.5000/1.502), em sentença trânsita em julgado, acrescida do fato de ser servidor público municipal, violando-se, em tese, o artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93), constituindo-se, assim, o mínimo de lastro probatório para a deflagração da Ação Penal. Por tais razões, não há como acolher a preliminar de ausência de justa causa, pois vislumbra-se plausibilidade do pleito formulado pelo Órgão Acusador. Desacolho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

a preliminar aventada.

No que tange às demais preliminares ventiladas, tais como ausência de elemento subjetivo, ausência de lesão ao erário, atipicidade das condutas ou excesso de imputação, tais matérias se confundem com o mérito da causa, e serão apreciadas em momento próprio.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame de admissibilidade do recebimento da Denúncia.

**Ab initio**, cumpre ressaltar que nesta fase de juízo de prelibação, examina-se, tão somente, o processamento inicial da Denúncia para evitar, ou não, o seu recebimento nas hipóteses em que for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício ou faltar justa causa para a Ação Penal, à luz do artigo 395, do Diploma Processual Penal.

No que se refere ao processamento e julgamento dos presentes autos, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 98, inciso I, atribui a competência das Câmaras Criminais para o julgamento de Prefeitos, a saber:

***Art. 98 - Compete às Câmaras Criminais processar e julgar:***

***I - os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;***

Nesta quadra, é o ensinamento do eminentíssimo processualista Eugênio Pacelli, em sua obra: *Curso de processo Penal*, 18<sup>a</sup> edição, ed. Atlas, fls. 785/786, ***ipsis verbis***:

***[...] Por competência originária deve-se***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal

*entender que o julgamento dos crimes nos quais os seus acusados tenham privatividade de foro, decorrente de prerrogativa de função assegurada constitucionalmente. Desnecessária aqui nova incursão à Lei nº 10.628/02, quel alterou a redação do art. 84 do CPP, tendo em vista que a respectiva abordagem já foi feita em espaço temático mais adequado, conforme disposto no item 7.3.5.2, a que ora remetemos o leitos. Conforme já se observa do disposto no art. 2º da aludida Lei nº 8.038/90, os tribunais têm competência também para regulamentar determinadas matérias relativas ao julgamento de ação penal de sua competência originária. Assim, por exemplo, nada impede que o julgamento de prefeitos, nos Tribunais de Justiça, seja reservado, pelo respectivo Regimento Interno, a alguns de seus órgãos colegiados, não se exigindo o processo e julgamento pelo plenário do Tribunal [...]*

Consta da Peça Inicial, que o Denunciado, **Sr. ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES**, Prefeito do Município de Xique-Xique, no exercício de 2013, teria firmado contratos para a prestação de múltiplos serviços de assessoramento, mediante a inexigibilidade de licitação (artigo 25, II, c/c artigo 13, III, da Lei nº 8.666/93), com a empresa **MSC VELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, causando prejuízos ao erário municipal, tendo inclusive admitido Servidor Público em seus quadros, violando expressa determinação legal, incidindo, em tese, em crime de responsabilidade, por suposta violação ao Decreto-Lei 201/67.

As práticas delitógenas, em tese, teriam sido praticadas em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

concurso de Pessoas (artigo 29, da Lei Penal), já que os Secretários Municipais de Administração e Finanças, de Saúde, e do Trabalho, teriam incidido na mesma conduta criminosa, ao procederem à inexigibilidade da contratação da aludida pessoa jurídica sem as devidas formalidade legais, incorrendo em violação ao artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Por seu turno, os proprietários da empresa **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, beneficiados com a prática dos atos administrativos em epígrafe, foram lançados nas penas dos artigos 1º, II, do Dec. Lei nº 201/67, c/c art. 89, parágrafo único, da Lei de Licitações, c/c artigos 29 e 69, do Código Penal.

Os valores das despesas ordenadas pelos Agentes Políticos, sem a realização do respectivo procedimento licitatório, totalizariam, segundo a Denúncia, R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito) mil reais.

Decerto, o conjunto probatório se coaduna, em tese, com os tipos penais descritos artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967; artigo 89, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, a saber:

**Decreto-Lei nº 201/67.**

*[...] "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores":*

*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; [...]*

**Lei nº 8.666/93:**

*[...] Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal

*formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena- detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público [...].*

*Código Penal Brasileiro*

*[...] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade,*

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela [...]*

Assim, depreende-se que os fatos retratados se enquadram, *primus ictus oculi*, na moldura dos dispositivos legais citados, ou seja, ao narrar os fatos o Ministério Público atribuiu ao Gestor Municipal e Secretários Municipais, condutas que teriam contrariado os dispositivos legais transcritos, a exemplo de: manejamento irregular de rendas públicas, ao terem contratado empresa particular de forma direta, sem a devida realização do processo licitatório, bem como a admissão e designação de servidor público contra expressa previsão legal, além dos demais ilícitos penais, na forma indicada na Peça Exordial.

A farta documentação probatória acostada aos autos, trazida desde às fls. 20 às fls. 268, são extremamente contundentes, a embasar as Denúncias ofertadas pela Acusação, mormente quando



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

colacionada certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 25), comprovando que a empresa **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** possui como sócios os Denunciados **MICHELLE SAMPAIO CARDOSO e DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS**, tendo este sido nomeado pelo Alcaide para compor a Comissão Permanente de Licitações do Município.

No presente caso, ao autorizar a inexigibilidade, o gestor teria agido fora das hipóteses previstas em lei, tendo supostamente praticado a conduta descrita no art. 89, caput, da Lei 8666/93. E ao impossibilitar a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração, teria supostamente feito o uso indevido de recursos públicos em favor de terceiros (art. 1º, II, do DL 201/67).

Assim, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria, apontados na prefacial acusatória, exsurgem com considerável plausibilidade, em tese, diante de toda a documentação até aqui produzida, não havendo que se falar em falta de justa causa, ou em inépcia da Denúncia.

Da mesma forma, existem indícios das práticas delitivas imputadas aos Acusados **DENIMÁRIO SAMPAIO CARDOSO e MICHELLE SAMPAIO CARDOSO**, proprietários da empresa **MSCVELOSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, à luz do artigo 89, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante da existência de provas da materialidade e indícios de autoria, com base em elementos plausíveis, o pedido formulado pela Defesa, de rejeição da Petição Inicial não tem como ser, de plano, acolhido.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

***"Ao recebimento da denúncia e consequente instauração de processo penal condenatório,***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal

*não se reclama que traga consigo prova inequívoca da existência e autoria do crime, mas apenas que a imputação seja típica e fundada em elementos informativos que a façam plausível; a prova de sua certeza é objeto da instrução contraditória" (STF, 1a Turma, HC 88153/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 05/10/2007).*

*"O recebimento da denúncia é ato que está pautado em juízo de cognição sumária, voltado, simplesmente, à admissibilidade da ação penal. Dessa maneira, o trancamento antecipado do processo constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando o fato narrado constituir crime em tese" (STF, 1ª Turma, RHC 93853/PA, Rel. Min. Menezes Direito, 30/05/2008).*

*"A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa sujeita à efetiva comprovação e contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes". (STF, 1ª Turma, HC 90201/RO, Rel. Min. Carmem Lúcia, 31/08/2007).*

Por outro lado, as questões relativas para saber se houve dolo ou não devem ser mais propriamente abordadas na instrução criminal, não podendo ser objeto de consideração na fase de recebimento da inicial acusatória, porque a constatação ou não da presença de dolo específico na conduta ou no resultado exige exame de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório, sendo prematura qualquer consideração a respeito. Neste sentido, entende a Jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal

*“EMENTA: HABEAS-CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO INIDÔNEO. ARTIGOS 25, 83, 89 E 99 DA LEI Nº 8.666/93 E 29 E 304 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO, INEXISTÊNCIA DE RESULTADO LESIVO E DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUANDO SE PROSSEGUE NO JULGAMENTO, APÓS PEDIDO DE VISTA. (...) 4. A existência, ou não, de dolo ou culpa, e a exigência de resultado lesivo para a tipificação da conduta são matérias próprias da instrução criminal. (...)” (STF: HC 80306 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 20/03/2001)*

As acusações ora lançadas são sérias e merecem o devido esclarecimento durante a fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa. Nesta toada é o entendimento da Jurisprudência pátria:

*“Processo Crime de Competência Originária - Denúncia que descreve, ainda que forma sucinta, os fatos supostamente típicos, possibilitando ampla defesa ao denunciado - Preliminar de inépcia afastada. Necessidade de melhor apuração dos fatos no transcurso da ação penal, por cuidar-se de uma situação aparentemente grave e que precisa ser melhor esclarecida - Denúncia recebida” (PCO nº 124.360-9 - Rel. Des. Sérgio Resende - j. 29/09/1998, p.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Criminal**

**06/10/1998).**

Portanto, só a instrução criminal, sob contraditório e ampla defesa, trará a lume a realidade, a demandar, portanto, aprofundada incursão na seara probatória. Recomendável, portanto, a deflagração do processo criminal para que as partes tenham oportunidade de ministrar demonstrações cabais daquilo que alegam.

Desse modo, os fatos descritos, os períodos em que foram praticados e os ilícitos que são atribuídos aos Denunciados indicam, pelo menos em tese, e em um juízo de mera deliberação, próprio desse momento processual, a probabilidade de subsunção das suas condutas aos tipos penais que lhe são imputados.

Desenganadamente, a procedência dos argumentos jurídicos expendidos na peça de Defesa Preliminar, até mesmo pela complexidade dos fatos, somente pode ser aferida através de instrução probatória, e, não, nesta fase de mera prelibação, na qual se analisa, tão somente, a admissibilidade ou não de instauração da Ação Penal, sem que isso implique qualquer juízo de valor acerca do mérito da proposta acusatória.

De mais a mais, as questões relativas à existência ou não de dolo ou culpa, ao resultado lesivo ao erário e à atipicidade da conduta ainda demandam diliação probatória de modo a poder considerar-se refutada, de forma cabal e exauriente, a peça de Acusação, o que nos remete, por isso mesmo, à necessidade de instrução do feito.

Por outra via, não se vislumbram, **a priori**, elementos contundentes que possam ser extraídos dos documentos constantes dos autos, no sentido de que a permanência dos Denunciados em seus cargos públicos de origem, venham a prejudicar a instrução processual ou o erário municipal.

O afastamento do cargo de Prefeito ou Secretários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal

municipais é medida que se impõe somente em situações excepcionais, não sendo o caso dos autos. Vale ressaltar que a decisão que determina o afastamento dos Agentes Políticos dos seus cargos deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da Denúncia. Neste sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

*"[...] A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte. 3. No caso, não restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, vislumbrando, dessa forma, a ilegalidade na imposição da medida [...]".* (HC 87.342/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 342)

De igual modo, não vejo indícios de que o Acusado praticará outros fatos semelhantes aos narrados na Denúncia ou que possa comprometer a instrução processual ou a aplicação da lei penal, daí porque não vejo necessidade de determinar-se o afastamento dos Acusados ou a aplicação de outras medidas, assegurando-lhe, até ulterior deliberação, a permanência no exercício de suas funções.

Diante do exposto, conduzo o meu voto no sentido de **RECEBER A DENÚNCIA** oferecida contra **ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHÃES** – Prefeito Municipal, **ONALDO PASSOS LUSTOSA FILHO**, **EDMAR NOGUEIRA QUEIROZ**, **JOSÉ ROMERO FÉLIX CABRAL**, **DENIMÁRIO VELOSO DOS SANTOS** e **MICHELLE SAMPAIO CARDOSO**, quanto aos delitos previstos no art. 1º, II do Decreto Lei nº 201/67, no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal

artigos 29 e 69, da Lei Penal, sem o afastamento dos Agentes Políticos, dos cargos de Prefeito e Secretários do Município de Xique-Xique - BA.

É como voto.

Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Presidente

Pedro Augusto Costa Guerra  
Relator

Procurador de Justiça